



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/09/2011 – ITEM 67

TC-000582/026/09

Prefeitura Municipal: Rosana.

Exercício: 2009.

Prefeito: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira.

Advogados: Rita de Cássia Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000582/126/09 e Expedientes: TC-000974/005/09, TC-000489/005/10, TC-001076/005/10, TC-001195/005/10, TC-001333/005/10, TC-003905/026/10, TC-030868/026/10 e TC-038474/026/10.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Rosana, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 61/157 apontando o que se segue:

FISCALIZAÇÃO DA RECEITA – ausência de cobrança do ISS dos Cartórios e falta de adoção de medidas definitivas para a solução do impasse quanto à identificação do contribuinte de imóveis urbanos do Distrito de Primavera.

DÍVIDA ATIVA - forma de cobrança ineficaz, tendo em vista o baixo índice de recuperação de créditos.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(CIDE) – falta de aplicação dos recursos, deixando de converter a arrecadação em benefício da população.

ROYALTIES – em razão da transferência dos recursos para conta movimento, não foi possível apurar sua efetiva aplicação nos moldes prescritos no art. 8º da Lei n.º 7.990/89 e, também, no art. 24 do Decreto Federal n.º 1/91, caracterizando desvio de finalidade das receitas vinculadas. Matéria reincidente.

ENSINO - aplicação de 31,53%, após glosas procedidas pela Fiscalização consoante quadro de fl. 74¹. Emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, magistério 84,63%. Erros de contabilização pela origem no Sistema AUDESP, quanto à indicação da fonte de recurso e código de aplicação, gerando divergências entre os percentuais apurados por aquele sistema e pela Fiscalização; irregularidades no controle da conta vinculada aos recursos do FUNDEB, haja vista existir saldo na conta, apesar dos recursos terem sido totalmente utilizados; falta de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação; não emissão de parecer nos 1º e 2º trimestres pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB.

SAÚDE - emprego de 21,69% do produto da arrecadação de

¹ restos a pagar não quitados até 31/01/10, gêneros alimentícios no ensino infantil e combustível gasto em veículos que não são da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impostos. Desacertos nas informações encaminhadas ao Sistema AUDESP; Fundo Municipal de Saúde possui conta bancária própria, porém as despesas são autorizadas apenas pela Prefeita Municipal, não atendendo ao disposto nos artigos 32, §2º, da Lei Federal 8080/90 e 77, §3,º do ADCT.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 474.134,01, importe inferior ao mínimo de R\$ 790.067,63, referente ao mapa orçamentário do exercício de R\$ 485.492,54, de R\$ 230.441,08 relativos aos 10% da dívida de exercícios anteriores e de R\$ 74.134,01 de requisitórios de baixa monta.

OUTRAS DESPESAS - Despesas diversas (sem convênio) com pessoal do Corpo de Bombeiros e com manutenção do Fórum Distrital de Primavera; cessão de pessoal (sem convênio) para as delegacias de Polícia do Município; despesas com cessão de funcionários para as escolas estaduais do Município (sem convênio), no total de R\$ 214.934,73; cessão de funcionária para a SUCEN (sem convênio); despesas com ligações telefônicas irregulares, sem transparência, sem registro, com ligações para outros Estados, excessivas para celulares de São Paulo e de outros Estados, totalizando R\$ 240.975,57; pagamento irregular de juros de mora sobre repasse de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empréstimos descontados em folha pagamento de funcionários, no total de R\$ 2.083,61; despesas com multa de trânsito irregulares; despesas desnecessárias com serviços de consultoria, assessoria em publicação e acompanhamento de publicações oficiais, no total de R\$ 1.800,00; gastos irregulares sob o regime de adiantamento²; dispêndios com refeições no próprio município; jornal informativo municipal, com indícios de promoção pessoal (§1º, art.37 C.F.); prestação de contas dos recursos recebidos para realização do carnaval Rosana Folia fora do prazo previsto na Lei Municipal nº 1049/09.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/INFLUÊNCIA SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - déficit orçamentário equivalente a 5,18% e erros de contabilizações das devoluções dos duodécimos e imposto de renda retido na fonte.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências acima do percentual previsto na LOA, indicando planejamento inadequado; intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria de programação sem autorização legislativa específica, em afronta ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

² Gislaine Queiroz F. Vasconcelos R\$ 369,90, reembolso irregular; Yvone dos Santos Moraes R\$ 850,20, reembolso irregular; Aparecida Batista Dias de Oliveira R\$ 805,05, valor utilizado fora do prazo de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSOS RECEBIDOS DA CESP - existência de conta vinculada, porém utilizada indevidamente, haja vista que os recursos são transferidos para conta movimento.

LICITAÇÕES – infringências à Lei 8666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - serviços contratados não são executados totalmente e os pagamentos realizados de forma integral. Utilização da estrutura municipal para execução do contrato; desrespeito ao cronograma físico-financeiro, tendo em vista o atraso na execução da obra. Suspensão da construção de garagem, ocasionando a possibilidade de prejuízos, tendo em vista a deterioração de serviços já realizados em decorrência do tempo; falta de planejamento adequado por parte da Administração Pública; atraso injustificado no início das obras e não execução de alguns serviços com outros não concluídos; e prestação de serviços sem cobertura contratual.

CONVÊNIO CDHU – EXECUÇÃO - falta de prestação de contas à CDHU e de esclarecimentos sobre recursos depositados em conta vinculada, mas utilizados para outras finalidades.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância.

REGIME PREVIDENCIÁRIO - existência de Regime de Previdência Complementar, instituído sem Estatuto, Conselho Fiscal e outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

procedimentos e falta de embasamento legal para a constituição de Regime de Previdência Complementar; pagamento irregular de complementação de pensão/aposentadoria, sem a devida contribuição adicional à previdência complementar do município.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento a maior à Prefeita. No intuito de melhor analisar esse excesso remuneratório foi autuado o processo nº TC-1195/005/10.

PESSOAL – gastos de 54,6% da Receita Corrente Líquida, superando o limite do artigo 20 da L.R.F.; emissão de alertas nos 2º e 3º quadrimestre; pagamento irregular de anuênios e sexta-parte aos servidores municipais celetistas, sendo esse pagamento típico do regime estatutário; pagamento irregular e oneroso de férias integrais em pecúnia; admissão de servidores em comissão para cargos sem as características constitucionais de Direção, Chefia e Assessoramento; prorrogação irregular de contratos por tempo determinado, extrapolando o prazo máximo previsto no artigo 445 da CLT; designação de funcionárias para ocupar irregularmente outro cargo efetivo, burlando a realização de concurso público.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO – descumprimento.

TESOURARIA - manutenção e movimentação de recursos em banco não estatal (Banco Santander S/A); valores expressivos no total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tarifas pagas no ano e conciliação bancária elaborada com atraso no corrente exercício.

ALMOXARIFADO - instalações inadequadas; saídas imediatas; falta de registro de itens, falta de elaboração dos balancetes; baixas semanais de medicamentos; armazenamento de peças em desordem e sem registros ou controles e baixa semanal de itens da merenda; pequenas divergências nos estoques físicos.

BENS PATRIMONIAIS - inexistência de sistema de registros; falta de levantamento geral de 2009; termos de responsabilidade desatualizados e sem data; bens cedidos em inatividade e avariados.

LIVROS E REGISTROS - falta de elaboração do livro de registro de inventário e da formalização do livro de Portarias, correspondentes ao exercício.

RESULTADOS FISCAIS - equívocos de contabilização, gerando erros na apuração do resultado nominal e da dívida consolidada líquida (pelo sistema Audeps) e aumento da dívida consolidada líquida da ordem de 25,21% em relação ao exercício anterior.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - realização fora do prazo estabelecido pela LRF das audiências públicas para debater as metas fiscais; publicação do RREO referente ao 5º bimestre efetuada fora do prazo; e realização intempestiva das audiências públicas da saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de diversos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP; não encaminhamento, via Audesp, do parecer do Conselho do FUNDEB referente ao 1º trimestre; falta de atendimento às recomendações de 2006 emanadas por este Tribunal e reincidência de motivos determinantes à emissão de parecer desfavorável no exercício de 2007.

SISTEMA AUDESP – divergências apuradas que denotam desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64); divergências nos Demonstrativos do Ensino, em razão de erros de contabilização da origem; demonstrativos da Saúde gerados com valores zerados; divergência na apuração dos resultados nominal e da dívida consolidada líquida, apurados pela Fiscalização e pelo sistema AUDESP.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-582/126/09) e os expedientes TCs-489/005/09, 974/005/09, 1076/005/10, 1195/005/10, 1333/005/10, 3905/026/10, 30868/026/10 e 38474/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O TC-1195/005/10 foi formado para análise da matéria relativa ao percebimento a maior por parte da Prefeita.

O TC-3905/026/10 trata de cópia de acordo judicial celebrado entre a CESP – Companhia Energética do Estado de São Paulo, o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, em ação de execução decorrente de multa aplicada pelo não cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, que previa a criação do Parque do Rio do Peixe. Tal acordo prevê o repasse de recursos para vários municípios, dentre eles, o de Rosana.

O acordo foi celebrado e homologado judicialmente no valor de R\$ 119.000.000,00 divididos em: I - R\$ 50.000.000,00 para Projetos Socioeconômicos distribuídos entre os municípios impactados com áreas inundadas das margens do reservatório Sérgio Motta, sendo que ao Município de Rosana caberia o valor de R\$ 3.989.307,97; II – R\$ 20.000.000,00 para Projetos Socioeconômicos de Interesse Regional, destinados a Instituições/Entidades selecionadas; e III – R\$ 49.000.000,00 para Projetos Ambientais de Interesse Regional, também destinados a Entidades selecionadas.

Conforme Declaração juntada às fls. 2930 do Anexo XV, no exercício de 2009 não houve recebimento de recursos referentes a esse Acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-489/005/09, a Promotoria de Justiça questionou a pertinência, adequação e legalidade das despesas realizadas com órgãos públicos estaduais e federais.

O Expediente serviu de subsídio à Fiscalização.

No TC-974/005/09 levanta-se que a Prefeitura Municipal teria adquirido maquinário agrícola (tratores), sendo que não estariam contemplados no “Termo de Ajustamento de Conduta” firmado com a CESP em 31/12/2007, e seu posterior aditamento, homologado judicialmente em 04/08/2008.

Segundo apurado pela Fiscalização, no Termo de Ajustamento de Conduta e posterior alteração, especificamente à fl. 720 do Anexo IV, consta a aquisição de equipamentos e implementos agrícolas (tratores, subsolador, tombador, etc).

No TC-1076/005/10, a Câmara Municipal de Rosana envia cópia de parecer técnico por ela elaborado sobre as despesas geradas pela Prefeitura Municipal com o carnaval de fevereiro de 2009, concluindo que houve omissão na prestação de contas de valores arrecadados a título de patrocínio.

A matéria foi tratada no relatório de fiscalização (fls. 95/97 e 107/108).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nos TCs-30868/026/10 e 1333/005/10, a Câmara Municipal comunicou que a Prefeita teria apresentado documento emitido em 14.06.10 pelo Diretor de Finanças, em ação judicial, contendo informações incorretas a respeito da restituição de duodécimos feita pela Câmara no final de 2009.

O expediente foi encaminhado ao Gabinete quando a instrução dos autos já estava concluída, tendo a E. Presidência dado ciência deste fato ao Relator das contas de 2010.

Através do TC-38474/026/10, a Câmara encaminhou cópia do trabalho da CEI que apurou omissão do Chefe do Poder Executivo pela não implantação e recolhimento do Imposto Territorial Urbano no distrito de Primavera.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo a Prefeita apresentado defesa de fls. 173/241.

Sob o aspecto econômico, ATJ, analisando o processado, considerou que o descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação aos precatórios prejudicava o examinado.

Observou que a Prefeita reconheceu o erro material na contabilização das devoluções dos duodécimos e imposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de renda retido na fonte, determinou a sua regularização e assinalou que os episódios não se repetirão.

Recomendou à Prefeitura que adotasse medidas no sentido de aprimorar o planejamento na elaboração de lei orçamentária e estabelecesse limite de remanejamento em percentuais dentro da nova realidade do país e de acordo com o esculpido no artigo 1º, § 1º da Lei Fiscal.

Indicou que a Origem justificou o déficit orçamentário de 5,18%, em razão de convênios firmados com a CESP, que repassaria verbas à Prefeitura, tendo apontado que os valores transferidos foram inferiores às despesas realizadas no período, sendo R\$ 1.066.281,00 de custeio e R\$ 1.044.70,81 de investimento, asseverando que, se inexistisse essa pendência, o déficit seria de apenas 0,43%, observando que a situação foi regularizada no exercício seguinte.

Assim, posicionou-se pela aceitação, visto que tal déficit, pelas razões expostas, não refletia negativamente na execução orçamentária do período seguinte, sendo que, neste caso, era possível expurgar dos resultados orçamentário, financeiro e do endividamento de curto prazo os efeitos ocasionados pela ausência de repasse da CESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação aos gastos com pessoal, Assessoria Técnica observou que, apesar de terem atingido 54,6% da Receita Corrente Líquida, a UR-5 registrara que no 1º quadrimestre de 2010 este fora reduzido para 51,25%, ocorrendo, assim, a retomada do limite legal.

Sob o aspecto jurídico, ATJ anotou que a questão dos precatórios restara afastada, diante da nova orientação jurisprudencial desta Corte.

Em relação às demais ocorrências, consignou que a defesa indicava a regularização das matérias, propondo que na próxima inspeção "in loco" fossem verificadas as medidas saneadoras.

Posicionou-se, ao final, pela emissão de parecer desfavorável, com o aval de sua Chefia, em razão dos gastos com pessoal terem ultrapassado o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

SDG apontou que as irregularidades indicadas pela Fiscalização nos itens CIDE, Ordem Cronológica de Pagamento, Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Livros e Registro, ensejavam recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação aos gastos com pessoal, salientou que a recondução ao patamar ocorrida no 1º quadrimestre do exercício seguinte dava atendimento ao disposto no artigo 23 da Lei Fiscal.

Quanto aos pagamentos de subsídios aos agentes políticos indicou que, em vista das irregularidades apuradas, fora aberto o TC-1195/005/10 para exame da matéria, o qual acompanha as presentes contas, opinando por sua tramitação autônoma.

Em relação aos royalties, observou que o Município recebeu no exercício R\$ 490.227,06 provenientes de recursos hídricos, e R\$ 87.336,57 vindos da produção de petróleo e gás.

Expôs, consoante apurado pela Fiscalização, que desses valores, R\$ 353.393,70 foram transferidos para a conta movimento, sem demonstração de critérios para aplicação e o restante permaneceu na conta vinculada, informação esta ratificada pela defesa que, inclusive, rebateu a legalidade do Decreto Federal.

Em relação ao déficit da execução orçamentária, registrou a decorrente ampliação do déficit financeiro, que representa 31,77% da Receita Corrente Líquida do exercício, indicando dificuldade na solvência da dívida líquida de curto prazo.

Assim, considerou infrutíferos os argumentos da origem de que o déficit teria sido gerado pela ausência de repasse de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verbas pela CESP, uma vez que, pelo histórico financeiro do Município e pelos alertas gerados pelo sistema AUDESP, não houve a devida contenção de despesas, obrigatória para reverter situação desfavorável já existente.

Registrou, ademais, que houve ampliação em 25,21% na dívida consolidada líquida do Município, que representa 56,38% da RCL.

Em relação ao sistema de previdência complementar, verificou que o regime instituído pelo Município não atendia à disposição do artigo 202 da Carta Federal, regulamentado pelas Leis Complementares 108 e 109, de 29.05.01, especialmente pela ausência de estrutura organizacional, recolhimento de contribuições e atendimento aos períodos de carência para concessão de benefícios.

Ressaltou que eventuais servidores antigos ou já aposentados, beneficiados por legislação anterior que lhes garantia aposentadoria integral, remanescentes de regime estatutário, devem estar amparados por Regime Próprio em extinção.

Observou que a matéria já fora avaliada como agravante na irregularidade das contas de 2007 e 2008. Assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

propôs comunicação ao Ministério da Previdência, bem como ao Ministério Público, em vista do não atendimento às normas legais.

Por fim sugeriu, quanto às irregularidades apontadas nos itens Outras Despesas, Licitações e Execução Contratual, que fossem analisadas em apartado.

Assim sendo, em vista do elevado déficit orçamentário e financeiro, do não cumprimento da Lei Federal 7990/89 e do Decreto Federal 1/91 (royalties), bem como da irregularidade do sistema previdenciário complementar, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Foi concedido prazo para apresentação de documentação complementar, tendo a Origem protocolado as justificativas de fls. 262/268, nas quais abordou principalmente os pontos impugnados por SDG.

Em nova manifestação, aquela dependência, analisando o acrescido, considerou que o déficit orçamentário restara justificado em razão do ingresso parcial do repasse de recursos relativos a convênios por parte da CESP e da queda da arrecadação tributária, na ordem de R\$ 5.517.305,51, entendendo que a Administração despendeu esforços para atender aos alertas deflagrados pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante aos royalties registrou, consoante apresentados pela Origem, que os recursos haviam sido destinados à pavimentação asfáltica e iluminação elétrica, registrando, consoante informado pela Origem, que os pagamentos efetuados a partir de 2010 ocorreram na própria conta vinculada.

No que concerne à previdência complementar, indicou que as máculas verificadas, por si só não se revestiam de força para conduzirem o juízo desfavorável, merecendo serem alçadas ao campo das recomendações, com expressa determinação para que o setor de fiscalização da Casa confirmasse a efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, qual seja o compromisso de adequar as regras do regime complementar de previdência às normas legais regedoras da matéria.

Assim, diante dos documentos ofertados, SDG reviu o seu posicionamento anterior, opinando, agora, pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Rosana**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 5,18% - R\$ 2.306.678,76

Aplicação ensino: 31,53% **Magistério:** 84,63% **FUNDEB:**100%

Despesas com pessoal e reflexos: 54,6% **Aplicação na saúde:**

21,69% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem: Vice

Prefeito. Prefeita, exame no TC-1195/005/10.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

Em relação aos gastos com pessoal, a Equipe de Fiscalização observou que no 1º trimestre de 2010 houve recondução ao patamar estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal³, estando a matéria regularizada, em face da faculdade prevista no artigo 23 da referida Lei Fiscal.

3

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	23.624.193,09	24.257.336,89	23.562.461,37	22.871.018,34
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		24.257.336,89	23.562.461,37	22.871.018,34
RCL - E	43.266.043,82	46.556.334,54	48.101.396,02	48.481.639,07
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		46.556.334,54	48.101.396,02	48.481.639,07
% Gasto = A / E	54,60%	52,10%	48,98%	47,17%
% Gasto Ajustado = D / H		52,10%	48,98%	47,17%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao não pagamento dos precatórios, a questão perdeu relevância em razão da decisão adotada por este Tribunal diante das novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, que abrangeu os precatórios vencidos na data de sua publicação (TC-1974/026/08).

No tocante ao noticiado em relação à execução do contrato com a MR & JC Prestadora de Serviços S/S Ltda., considerando existir processo próprio em trâmite neste Tribunal, TC 1842/005/08, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, tenho que o apontado deverá ser levado ao seu conhecimento (fls. 110/114).

Quanto ao déficit orçamentário de 5,18%, acompanho a posição da Assessoria Técnica e SDG, que acolheram os argumentos da Origem no sentido de que tal situação decorreria da realização de dispêndios por conta de convênios firmados com a CESP, cujo repasse no exercício foram inferiores às despesas realizadas no período, além de expressiva queda da arrecadação. Registre-se que essa situação foi regularizada no exercício seguinte, tendo a Municipalidade encerrado o exercício com superávit da ordem de 8,72%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Segundo informou a Origem, houve abertura de Sindicância para apurar as impugnações apresentadas pela Fiscalização em relação às despesas com ligações telefônicas e com multa de trânsito. Tais procedimentos deverão ser acompanhados pela Unidade Fiscalizadora responsável.

Em relação ao custeio de despesas com pessoal ou efetivo para operação de Corpo de Bombeiros, Forum Distrital de Primavera, Delegacia de Polícia de Rosana e do Distrito de Primavera, SUCEN e para escolas estaduais, sem amparo em convênios, a responsável informou a adoção de providências voltadas à sua regularização.

No que tange ao pagamento de anuênios e sexta parte a servidores celetistas, observo que essas questões foram apontadas nas contas de 2007 e 2008 e estão sendo verificadas em processos próprios (TCs-800188/632/07 e 800187/632/08).

Assim, objetivando uma unicidade na apreciação da matéria (pagamento de anuênio e sexta parte aos servidores municipais, item 2.2.5 – Outras despesas, letra "a"), determino que sejam examinadas em autos apartados, providência que desde já fica determinada à Unidade Fiscalizadora responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à remuneração da Prefeita, a matéria deverá ser examinada no TC-1195/005/10, que terá tramitação autônoma.

No tocante ao Regime de Previdência Complementar, acolhendo a posição de SDG entendo que a questão é insuficiente a prejudicar o examinado, devendo, porém, ser objeto de alerta.

Relativamente às despesas com carnaval (Rosana Folia 2009), a defesa apresentou a documentação faltante relativamente à prestação de contas do valor recebido da patrocinadora Sabesp, fato que regulariza a pendência.

O assunto tratado no TC-38474/026/10, implantação e recolhimento do Imposto Territorial Urbano na localidade de Primavera, constou do relatório da Equipe de Fiscalização, tendo a Origem informado que a questão foi apreciada pelo Poder Judiciário, tendo sido proferida decisão declarando a CESP como responsável pelos pagamentos do IPTU.

Assim, caberá à Prefeitura adotar medidas para efetivar a cobrança respectiva.

Respeitantemente às falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de vários desacertos⁴, que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Rosana**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se à Prefeita recomendando que: proceda ao controle das ligações telefônicas, que devem objetivar apenas o interesse público; nas despesas sob o regime de adiantamento observe, com rigor, o disposto no Comunicado SDG nº 19/2010, publicado no DOE de 17.06.10; atente que as despesas com publicidade devem ser realizadas com estrita observância ao § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal; tenha em conta que os royalties provenientes de exploração de recursos hídricos, do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural não devem ser empregados com despesa de pessoal e com o serviço da dívida (principal e juros), nos termos do artigo 8º da Lei Federal 8001 de 13.03.90, atentando, com

⁴ Fiscalização das Receitas (cobrança cartório), Dívida Ativa, CIDE, Ensino, Outras Despesas (férias em pecúnias, despesas com pessoal beneficiando outros órgãos), Livros, Pessoal (cargos em comissão e contratações temporárias), Resultado da Execução Orçamentária (contabilização), Royalties (movimentação em conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exceção dos royalties de recursos hídricos, ao exposto no artigo 24 do Decreto Federal 3739/2001; regularize a conta corrente do FUNDEB; atente às disposições do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal, em relação à transposição, remanejamento e transferência de recursos, que somente devem ser feitas com prévia e específica autorização legislativa; tenha em conta a necessidade de estabelecer planejamento adequado na realização de obras, evitando que fiquem parcialmente concluídas; cumpra, efetivamente, a ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, justificando e publicando eventual descumprimento; nas licitações e contratos, atente às determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta o exposto pela Fiscalização em seu relatório de fls. 106/125; regularize a situação apontada pela UR-5 em relação ao contrato de concessão para abastecimento de água e esgotamento sanitário, a falta de prestação de contas relativos a recursos recebidas da CDHU (fls. 125/127) e o indicado nos itens tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; ajuste o regime complementar de previdência às normas legais pertinentes; e adote medidas objetivando a cobrança de IPTU dos imóveis localizados no Distrito de Primavera.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o
exame dos presentes autos, com exceção do TC-1195/005/10.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO